

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600285-02.2020.6.21.0049**

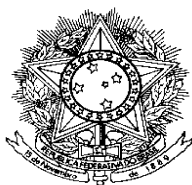
**Procedência:** SANTA MARGARIDA DO SUL-RS (049ª ZONA ELEITORAL - SÃO GABRIEL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE - IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA  
**Recorrente:** LUIS AUGUSTO SOUSA BRASIL  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANULANDO DECRETO LEGISLATIVO. REGISTROS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE OUTRO DECRETO LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO REQUERENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9727683) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral (ID 9727333), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUIS AUGUSTO SOUSA BRASIL para concorrer ao cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vereador, pelo MDB, no Município de Santa Margarida do Sul-RS, por estar incurso na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “b”, da LC nº 64/90.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

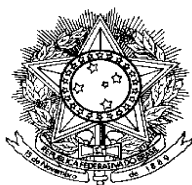
No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 01.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 29.10.2020.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito recursal.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de LUIS AUGUSTO SOUSA BRASIL para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Santa Margarida do Sul-RS, indeferido em razão da cassação de seu mandato de Vereador, por quebra de decoro parlamentar, em 05.08.2019, pela Câmara de Vereadores de Santa Margarida do Sul, caracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “b”, da LC nº 64/90.

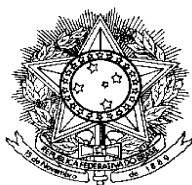
Em suas razões recursais (ID 9847683), o requerente sustenta que foi proferida decisão concedendo a segurança pleiteada nos autos nº 118.0003026-3 e que o ato legislativo que determinou a sua cassação ainda pende de decisão judicial, razão pela qual deve ser deferido o seu pedido de registro de candidatura. Assim, pugna pela reforma da sentença.

**Não assiste razão ao recorrente.**

A cassação do mandato por infringência às normas de decoro parlamentar (art. 55, II, da CR/88) implica inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual o parlamentar foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “b”, da LC 64/90.

No presente caso, verifica-se, mediante consulta aos autos do processo nº 0007778-39.2018.8.21.0031 (031/118.0003026-3), referido nas razões de recurso, que foi proferida sentença no seguinte sentido:

Ante o exposto, fulcro no art. 487, I do CPC, CONCEDO a segurança em favor de LUIS AUGUSTO SOUZA BRASIL no Mandado de Segurança impetrado contra atos do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MARGARIDA DO SUL, para fins de declarar a nulidade dos Decretos legislativos nºs 03/2018 e 04/2018, decorrentes dos processos administrativos nºs 05/2017 e 01/2018, tornando definitiva a liminar concedida nas fls. 168/169, nos termos da fundamentação supra.

Entretanto, a situação do recorrente não é tão clara. Segundo as informações que subsidiaram a sentença que indeferiu a sua candidatura, a causa de inelegibilidade data de 05.08.2019 (ID 9726683), tendo sido concedida liminar no agravo de instrumento nº 0219706-14.2019.8.21.7000, em 14.08.2019, *“quanto à decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por LUIZ AUGUSTO SOUZA BRASIL, deferiu, em parte, a liminar ‘para suspender o Processo Administrativo nº 02/2019 ou, uma vez instruído, sustentar as deliberações plenárias e os decretos de eventual cassação e perda do mandato do vereador impetrante’”* (ID 9726783).

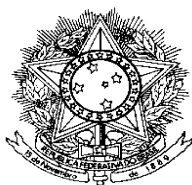
Assim, além da cassação do mandato resultante dos Decretos Legislativos nº 03/2018 e nº 04/2018, decorrentes dos processos administrativos nº 05/2017 e nº 01/2018, também há o Processo Administrativo nº 02/2019, apto a desencadear a cassação do recorrente, registrada em 05.08.2019 pelo sistema da Justiça Eleitoral.

A omissão do recorrente em prestar informações suficientes para esclarecer a sua situação jurídica não pode lhe beneficiar. Nesse aspecto, registre-se que sequer a sentença proferida nos autos nº 031/118.0003026-3<sup>1</sup>, a qual ele afirma em seu recurso ter juntado em anexo, não foi trazida aos autos.

Nesses termos, deve ser mantida a sentença que reconheceu a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “b”, da Lei Complementar nº 64/90 e, por via de consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de LUIS AUGUSTO SOUSA BRASIL, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Santa Margarida do Sul-RS.

---

1 Tampouco a numeração completa do processo foi informada pelo recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.